



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.720204/2008-25
Recurso nº 922.895 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.538 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUARIA ZK LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

VTN. MODIFICAÇÃO. LAUDO TÉCNICO. OBSERVÂNCIA NORMAS ABNT. IMPRESCINDIBILIDADE

Com fulcro nos dispositivos legais que regulamentam a matéria, notadamente artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/1995, vigente à época da ocorrência do fato gerador, o Laudo Técnico de avaliação de imóvel rural somente tem o condão de alterar o Valor da Terra Nua - VTN mínimo na hipótese de encontrar-se revestido de todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, impondo seja elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, além da observância das normas formais mínimas contempladas na NBR 14.653 da Associação Brasileiras de Normas Técnicas - ABNT.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor do contribuinte, AGROPECUARIA ZK LTDA, foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 126 a 130, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do **Exercício 2005**, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 68.461,64, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Novo Rumo, com área de 7.398,4 ha., NIRF 3.426.980-0, localizado no município de Naviraí/MS.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimada, a contribuinte não logrou comprovar a área total de benfeitorias e o valor da terra nua declarados, posto que foi constatado, mediante análise do laudo técnico apresentado, a existência de 1,20 ha de construções diversas, caracterizadas de benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural e, com relação ao Valor da Terra Nua, laudo apresentado evidenciou como VTN, considerando relativamente o mercado de imóvel em Io de janeiro de 2005, o valor de R\$ 1.571,19 o VTN/ha, resultando assim na quantia de R\$ 11.624.292,10; e que, conforme a matrícula do imóvel apresentada confirma-se a área total do imóvel declarada, bem como o declarante da DITR como sendo o legítimo proprietário do imóvel rural em Io de janeiro do ano de exercício da DITR.

Cientificada do lançamento, por via postal, em 05/11/2008, conforme imagem do AR à fl. 158, a interessada apresentou a impugnação de fls. 132 a 135, em 26/11/2008, alegando, em síntese, que:

- O laudo de avaliação foi desconsiderado, assim como o fundamento jurídico utilizado na Declaração do DIAT, sendo elevado abusivamente o valor da terra nua declarado de R\$ 2.630.051,00 para R\$ 11.624.292,10;*
- Como atesta a legislação do ITR em casos de sub avaliação do VTN, deve-se proceder conforme o art. 14, contudo, como não houve falta de entrega do DIAT ou do DIAC, nem tampouco prestação de informação inexata e incorreta, não poderia ser considerado sub-avaliado o VTN declarado, que se encontra em total conformidade com a Legislação pertinente ao ITR, procedendo dessa maneira, o fisco acaba por ir de encontro ao texto da própria Lei, desrespeitando o princípio da legalidade;*
- A Portaria nº 447 de 28/05/2002, que criou, unilateralmente o SIPT, não tem a faculdade de modificar ou revogar a Lei 9.393/96, sua aplicabilidade entra em conflito com esta lei, que já disciplina a matéria, além de ferir o princípio da hierarquia das Leis, o princípio do contraditório;*
- Por último, requer impugnação total do lançamento. Instruíram a impugnação os documentos de fls. 136 a 155.*

A DRJ ao apreciar os argumentos do contribuinte, entendeu que o lançamento está correto, nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - I TR*

Exercício: 2005

Princípios Constitucionais.

Não cabe aos órgãos administrativos apreciar arguições de legalidade e/ou constitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor, matéria reservada ao Poder Judiciário.

Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural.

A área ocupada com benfeitorias declarada no DIAT somente poderá ser revista mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, tais como matrícula ou certidão atualizada, com a descrição dessa área ou laudo técnico descritivo elaborado por profissional habilitado.

Valor da Terra Nua - VTN.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito, o interessado interpõe recurso tempestivo, reiterando os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

O laudo técnico de avaliação hábil a comprovar o VTN pleiteado é aquele emitido por profissional habilitado, que faça expressa referência ao preço de mercado em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador.

Cabe registra que conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 8.847/94:

“Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

I - Construções, instalações e benfeitorias;

II - Culturas permanentes e temporárias;

III - Pastagens cultivadas e melhoradas;

IV - Florestas plantadas.

§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

§ 3º O VTN aceito será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir) pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador.

§ 4º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (grifamos)

Com efeito, ainda que devidamente assinado por profissional habilitado, o Laudo Técnico somente terá o condão de modificar o VTN mínimo presumido da Região, na hipótese de alinhar-se com as normas procedimentais ditadas pela ABNT, mais especificadamente aquelas relativas à avaliação de imóveis rurais.

No caso concreto, uma vez que o lançamento foi realizado com base na informação prestada pelo recorrente, **fls. 89 e 90**, é de se manter o valor lançado, uma vez que

reflete a melhor informação disponível, aquela apresentada em determinado momento pelo recorrente.

Acrescente-se, por pertinente, que não foi apresentado qualquer outro laudo que invalide aquele previamente apresentado.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez